

A. I. N° - 271581.3000/16-9
AUTUADO - T & D BRASIL LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUÍZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0121-02/20-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. VALORES DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO. Comprovada a falta de recolhimento da parcela do ICMS devido cujo pagamento foi dilatado. Apenas quando encerrado o prazo dilatado para pagamento do tributo já constituído mediante a declaração normativa é que se inicia a contagem do prazo para a incidência da decadência tributária, o que concorre para o afastamento de tal figura. Negado o pedido de realização de diligência. Ajustes realizados ao longo da discussão processual reduziram os valores lançados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de agosto de 2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 8.934,43, além de multa de 50% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **02.13.01.** Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro, março, maio, julho de 2014, janeiro, março e abril de 2015.

Consta a indicação do autuante: *“Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve discriminada na planilha ‘DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido’, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve”, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º”.*

Tempestivamente, a autuada, por sua advogada, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 26 a 33, onde alega que a referida autuação fiscal não corresponde à realidade dos fatos, bem como se encontra em desacordo com a legislação vigente, e demonstrará a nulidade e a total improcedência, como se comprovará a seguir.

Argui a nulidade do lançamento, uma vez não corresponder autuação fiscal à realidade dos fatos, haja vista a existência de omissões quanto ao método de cálculo adotado pelo autuante para chegar ao montante atualizado do crédito tributário ora exigido.

Neste contexto, dentre os absurdos vícios que maculam o procedimento fiscalizatório adotado pelo autuante, ressalta a ausência de esclarecimentos a respeito da fórmula e dos parâmetros utilizados pela autoridade fiscal para calcular o valor atualizado da diferença de ICMS incentivado supostamente não recolhido.

Da análise da planilha de apuração confeccionada pelo próprio autuante, no campo “Valor Dilatado a Recolher - histórico e atualizado até o prazo” verifica no que tange à infração 01, que se limitou a registrar o valor atualizado do ICMS devido sobre cada um dos meses em que houve o dito pagamento parcial da parcela incentivada, sem, contudo, explicar como se deu a sua atualização até a data do efetivo recolhimento.

Aponta, ainda, que a simples menção à norma legal que prevê a fórmula de cálculo da atualização do saldo remanescente, sem a devida elucidação do seu conteúdo, não supre o dever de fundamentação da acusação fiscal, cuja consequência inexorável é o cerceamento do seu direito de defesa.

Alega que a fixação de um critério de percentual recolhido do imposto devido não tem fundamentação legal para efeito de buscar o suposto “valor Dilatado a Recolher” que aparece como “valor histórico” no demonstrativo de débito do Auto de Infração, e o pior absurdo se refere à “data de ocorrência” fixada no prazo de setenta e dois meses após a data inicial de vencimento do fato gerador, desconsiderando a data do efetivo recolhimento.

Após reproduzir o teor do artigo 18 do RPAF/99, invoca o fato de o CONSEF, através de sua Câmara Superior, ter editado a Súmula 01, devidamente copiada, ressaltando que, no presente caso não há dúvidas de que a planilha apresentada pelo autuante não foi elaborada com base em critérios precisos e objetivos que pudessem delimitar, com clareza, o método de apuração do valor atualizado correspondente a diferença de ICMS incentivado não recolhido.

Diz ser irrelevante para o deslinde da questão ora debatida se a previsão legal impõe apenas a aplicação de determinado índice sobre o valor do ICMS ou se a atualização do tributo demanda a adoção de cálculos mais complexos, sendo certo que o critério utilizado deve estar devidamente explicado no Auto de Infração, a fim de permitir o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Pontua que a lavratura do Auto de Infração com base em elementos claros, concretos, objetivos e aptos a determinar, com segurança, a infração e o montante do tributo e da multa exigidos, constitui direito essencial do contribuinte, bem como obrigação inexorável da autoridade fiscal, não podendo o autuante simplesmente mencionar determinada norma legal para, com isso, esquivar-se de prestar os devidos esclarecimento acerca da autuação, sob pena de ser criada uma relação de absoluta desigualdade entre as partes do processo.

Questiona como poderá ter certeza de que os valores contidos na planilha de apuração do ICMS foram devidamente atualizados até as respectivas datas ali indicadas, bem como se estas estão condizentes com a realidade dos fatos geradores? Demais disso, acaso queira impugnar tais valores, como poderá o contribuinte apontar o método que julga correto sem antes conhecer os índices e formulas utilizados pelo autuante?

Sendo assim, entende que a única possível solução não poderá ser outra sendo a declaração de nulidade do lançamento combatido visto que, verificada a carência de fundamentos que respaldem o método de atualização dos valores supostamente devidos pela impugnante a título de ICMS, respeitando-se a efetiva data de ocorrência dos fatos geradores.

A seguir, aponta ser o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, uma vez realizado o fato gerador, compete ao sujeito passivo apurar o montante devido, informar ao Fisco e recolher aos cofres públicos, e após realizado este procedimento, o Fisco irá verificar as informações prestadas a fim de apurar eventual equívoco e lançar crédito tributário suplementar que entenda devido.

Na hipótese em comento, o Estado da Bahia lhe exige diferença de parcela de ICMS incentivado, de acordo com o Programa Desenvolve, considerando como quitado apenas o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o pagamento equivale na data em que foi efetuado (critério pessoal do autuante).

Conforme narrado no próprio Auto de Infração, frisa que o recolhimento do ICMS incentivado demanda o pagamento regular do percentual de 10% sobre o imposto passível de incentivo apurado mensalmente, e, por outro lado, quanto aos outros 90% deve ser feita a entrega de “Declaração de Apuração do ICMS e Informações Complementares – DMA” pelo contribuinte (através da qual será informado o saldo devedor do imposto, o montante deduzido para efeito do DESENVOLVE e o valor a ser recolhido pelo regime normal de apuração, e assim, em seguida ter-se-á a realização do pagamento da parcela incentivada, calculada de acordo com os descontos previstos no Decreto 8.205/02, atualizada pela TJLP.

Neste contexto, é sabido que a constituição do crédito tributário pelo Fisco obedece às regras da decadência, previstas no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional (CTN), devidamente transcrita.

Da redação do dispositivo supramencionado, depreende que o prazo decadencial previsto em Lei é de cinco anos, e que o termo inicial da contagem do mesmo se dá no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, é iniciado, individualmente, em relação a cada fato gerador, desde o momento da ocorrência deste.

Portanto, aduz que o prazo decadencial não está sujeito a suspensão e interrupção, de forma que se após a ocorrência do fato gerador tiverem transcorrido cinco anos sem que o lançamento complementar tenha sido realizado, os respectivos créditos tributários devem ser considerados caducos, invocando a jurisprudência, representada pelo EREesp 413.265/SC, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30/10/2006.

Verificando que o contribuinte declarou regularmente nas DMA que pagou 10% do valor do ICMS, bem como efetuou a antecipação da parcela incentivada no prazo de um ano, conforme a informação constante da DMA (quadro da conta corrente campo “Deduções”) é inequívoco que, no presente caso, houve a declaração e o recolhimento do imposto, ainda que supostamente parciais, demonstrando a ocorrência de típico lançamento por homologação, cuja regra de contagem do prazo decadencial deve observar, como termo *a quo*, a data de ocorrência do fato gerador.

Portanto, a decadência se operou em relação aos fatos geradores ocorridos nas seguintes datas, consoante informações contidas na planilha de apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido, elaborada pelo próprio autuante, cujos meses indica.

Neste sentido, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 29/08/2016, operando-se a ciência do contribuinte em 14/10/2016, conclui que todos os créditos tributários relativos às competências de fevereiro de 2008 até abril de 2009 foram fulminados pela mencionada causa extintiva.

Por derradeiro, menciona que, ainda que se considere como data de início da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ser exigido, nos termos do artigo I, do CTN, os créditos ora cobrados pelo Estado da Bahia continuariam irremediavelmente extintos desde 01/01/2014.

Por este motivo, pleiteia pelo reconhecimento da decadência de todos os créditos tributários relativos ao ICMS exigidos na autuação fiscal ora impugnada, visto que constituídos após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 155, parágrafo 4º do CTN.

Ainda referente a autuação, pode se dizer que, ocorre o *bis in idem*, ou seja, quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador.

Recorda que o dispositivo constitucional que atribui a União Federal a chamada competência residual (CF, artigo 154, I) exige que os novos impostos criados possuam fatos geradores e bases de cálculos diferentes dos discriminados na Constituição, restringindo assim a possibilidade de *bis in idem*, porque impede de usar a competência para “clonar” um imposto que já se encontra na sua competência.

Observa a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o autuante, ao proceder a notificação do mesmo, englobou o que já havia sido objeto de autuação e defesa perante o órgão, conforme diz anexo, ou seja, o Auto de Infração nº 271581.0202/14-3, constituindo, pois neste lançamento duplicidade de cobrança, constando o mesmo período referente a janeiro, fevereiro, abril, junho, e dezembro de 2008, havendo, assim duplicidade de tributação.

Neste contexto, firma estar sendo penalizado em duplicidade pois, pela mesma motivação, fora lavrado o Auto de Infração, cuja cópia está juntada ao processo para comprovação da infração denunciada no presente lançamento.

Portanto, a manutenção dos dois Autos de Infração seria uma dupla penalidade a empresa, devendo se reconhecer a nulidade do presente, referente ao período já discutido em processo anterior, pois trata-se da mesma infração, dos mesmos meses e feita pelo mesmo órgão autuador, arremata.

Observa, ainda, que os valores em relação aos meses de fevereiro, abril, março e seguintes informados a título de deduções com aqueles declarados em DMA, pois em relação ao mês de fevereiro de 2008, cujo saldo devedor de ICMS era de R\$126.487,74, o autuante consignou, sem apresentar alguma justificativa técnica, em sua planilha o valor de R\$113.838,97 a título de parcela DESENVOLVE a deduzir do imposto, como ainda registrou como imposto a recolher pelo regime normal o valor de R\$12.648,77 e como imposto recolhido o valor de R\$5.967,52 ao passo que no campo “postergado” foi inserido o valor de R\$120.520,22.

Assevera que na DMA apresentada, o valor de ICMS a título de dedução é de R\$51.707,69; por outro lado a parcela recolhida sob regime normal de apuração foi de R\$72.780,05 (conforme demonstração de apuração de ICMS incentivado em anexo). Sendo assim, no mês de fevereiro de 2008, o saldo final supostamente devido a título de parcela incentivada não pode ser de R\$120.550,22, tal qual encontrado pelo autuante, e com o objetivo de comprovar o quanto aduzido no presente, pede vênia para trazer aos autos cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS referente ao mês de fevereiro de 2008, o qual ratifica os dados utilizados para preenchimento da respectiva DMA, no sentido de que a parcela deduzida incentivada do imposto corresponde a R\$ 53.707,69, enquanto o valor do imposto a recolher pelo regime normal é de R\$72.780,05.

Informa que também deixaram de serem observados os valores informados em DMA referentes ao mês de abril de 2008, vez que a inobservância da declaração apresentada naquele período resultou na apuração de valor maior a título de diferença de parcela incentivada não recolhida, conforme documentação que afirma trazer anexa.

Também ressalta que o autuante informou valores incorretos desde janeiro de 2008 e meses seguintes, na medida em que deixou de considerar a atualização monetária do valor original da parcela conforme o índice TJLP e deste modo, com o objetivo de afastar qualquer dúvida sobre os argumentos mencionados, assegura estar anexando as cópias dos extratos dos pagamentos dos DAES referentes as parcelas incentivadas do ICMS nos meses de janeiro de 2008 até março de 2009.

Salienta também, equívoco cometido pelo autuante ao aplicar o parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto 8.205/02, para fins de cálculo do saldo remanescente a título de ICMS incentivado, isso porque a metodologia de cálculo da diferença segundo o critério de percentual recolhido equivalente apenas foi introduzida no Regulamento do Desenvolve com a alteração do citado parágrafo 3º através do Decreto 11.193 de 29 de agosto de 2008.

Ocorre que o inicio da vigência do dispositivo em comento se deu após a ocorrência dos fatos geradores objeto do Auto de Infração impugnado, informa. Desse modo, tratando-se de norma que institui procedimento diverso de apuração do tributo, esta só pode ser aplicada aos atos praticados após a sua entrada em vigor, por força do princípio da irretroatividade da norma tributaria conforme disposto no artigo 144 do CTN.

Neste contexto, caso não sejam conhecidas por este ilustre Órgão julgador as teses relativas a extinção do crédito tributário pela decadência, bem como a nulidade da autuação fiscal, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da infração, em face dos erros cometidos pelo autuante na confecção da planilha de apuração do ICMS, devendo o valor cobrado ser reduzido de R\$58.934,43 para R\$1.250,00.

Por todo exposto, requer seja declarada a nulidade da autuação fiscal, ante a verificação das omissões quanto identificação do critério de atualização da alegada diferença de ICMS incentivado, e acaso vencido tal pleito seja declarada a extinção do crédito tributário pela decadência, de acordo com o artigo 156, V do CTN, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador sem que houvesse a constituição do crédito tributário.

Pede, ainda, seja declarada a nulidade do Auto aqui questionado, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e dezembro de 2008, visto que nele foi englobado o Auto nº 271581.0202/14-3 que já havia sido objeto de autuação e defesa perante o CONSEF, e acaso superados os pedidos anteriores, seja reconhecida a improcedência do lançamento, em virtude da verificação de ilegalidade na aplicação do critério de percentual recolhido e inconsistências na planilha de apuração de ICMS com prazo dilatado não recolhido, elaborada pelo autuante, de modo a reduzir o valor cobrado na infração para R\$1.250,00, e na hipótese de se entender que as provas colacionadas não são suficientes para decretação de plano da nulidade ou improcedência do Auto de Infração, pede o deferimento de diligência por estranho ao feito, a fim de certificar a autenticidade dos documentos juntados, bem ainda, para comprovar os erros técnicos existentes na confecção da planilha apresentada pela autoridade fiscalizadora, os quais foram apontados.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo, de logo, que seja oportunizada a juntada posterior de planilhas, inclusive em contraprova, sendo neste momento, também, permitida a exibição dos elementos complementares para dirimir os erros de fato e de direito cometidos pela fiscalização.

Por fim, solicita que todas as intimações sejam feitas no nome da advogada subscritora da peça, no endereço indicado.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 64 e 65, aponta que o método de cálculo adotado está explicitado no corpo do Auto de Infração à fl. 01, com atualização dos valores dilatados de acordo com o determinado na Resolução que concedeu o benefício, contido na planilha de fl. 04, de pleno conhecimento da empresa autuada.

A título de esclarecimento, apresenta a série histórica dos valores de TJLP utilizada no cálculo dos valores atualizados, segundo o disposto na Resolução 183/2005, calculando a variação da mesma entre o mês de referência do débito e o mês do recolhimento, aplicando o percentual de 85% previsto na citada Resolução.

Diz que as fórmulas de cálculo utilizadas na planilha estão devidamente indicadas na própria fl. 04, não havendo motivos para se alegar cerceamento de defesa.

No caso de recolhimento adiantado parcial da parcela postergada, utilizando os descontos previstos na tabela I do Decreto 8.205/2002, de acesso público, aduz estar previsto em seu artigo 6º o método de cálculo considerando quitado o percentual recolhido adiantado, e em débito o percentual restante, o que foi calculado.

Quanto à decadência, argumenta não haver fundamento, já que os vencimentos das parcelas postergadas objeto da autuação, se deram entre março de 2013 e maio de 2014, conforme indicado, sendo a infração falta de recolhimento no prazo da parcela postergada e não paga.

Argui que o contribuinte solicita e obtém o benefício fiscal, de dilação de prazo do pagamento do ICMS devido em até seis anos, não recolhe neste prazo, e ao ser cobrado pelo não pagamento tempestivo, alega a sua extinção, só pode ser tomado como comportamento de má-fé.

Em relação a possível duplicidade de cobrança, indica que após ter feito as verificações cabíveis, reconhece ter acontecido tal fato apenas em relação ao imposto devido nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, já lançados anteriormente, e que, por esta razão, devem ser retirados do presente lançamento, o que o levou a refazer a planilha.

Já para as alegações de erro apontadas à fl. 31, se referem a meses excluídos da planilha, sendo o questionamento quanto a validade do § 3º do artigo 6º do Decreto 8205/02 improcedentes, pois os pagamentos antecipados a que se referem aconteceram a partir de julho de 2009, quando esta alteração normativa explicativa já estava em vigor.

Cientificado o contribuinte por sua advogada, do teor da informação fiscal às fls. 65 e 66, através de Aviso de Recebimento, retorna aos autos, se manifestando no sentido de que (fls. 68 a 87), inicialmente, reiterar que todas e quaisquer notificações e intimações sejam expedidas ou veiculadas no endereço do seu estabelecimento, indicado.

Após repisar os termos da autuação, passa a analisar a informação prestada, ressaltando o reconhecimento da duplicidade de lançamento referente ao ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2008, já lançados no citado Auto de Infração anterior, os quais foram excluídos deste Auto de Infração, com refazimento da planilha de débito.

Reitera e reforça os argumentos já postos na peça defensiva inicial, quanto as nulidades que entende presentes no lançamento, o que violaria o princípio da legalidade, em relação ao qual tece comentários.

Reforça que ao analisar a planilha de apuração confeccionada pelo autuante, observa que no campo “Valor Dilatado a Recolher” – histórico e atualizado até o prazo”, este se limitou a registrar o valor atualizado do ICMS devido sobre cada um dos meses em que houve o dito pagamento parcial da parcela incentivada, sem, contudo, explicar como se deu a sua atualização até a data do efetivo recolhimento.

Ressalta mais uma vez que a simples menção à norma legal que prevê a fórmula de cálculo da atualização do saldo remanescente, sem a devida elucidação do seu conteúdo, não supre o dever de fundamentação da acusação fiscal, cuja consequência inexorável é o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e a fixação de um critério de percentual recolhido do imposto dito devido não tem fundamentação legal para efeito de buscar o suposto “valor Dilatado a Recolher” que aparece como “valor histórico” no demonstrativo de débito do Auto de Infração, e o pior absurdo refere-se à “data de ocorrência” fixada no prazo de setenta e dois meses após a data inicial de vencimento do fato gerador, desconsiderando a data do efetivo recolhimento.

Pontua ainda que no enquadramento legal indicado pelo autuante para a aplicação da multa (artigo 42, inciso I, da Lei 10.847/07), não há previsão sobre o acréscimo moratório demonstrado nos cálculos, ou mesmo a razão de sua incidência, já que não há mora no pagamento da multa aplicada no próprio Auto de Infração.

Arremata que mediante a ausência de documentos que comprovem a efetiva ocorrência das infrações em debate, bem como do seu efetivo enquadramento legal, a defesa ao respectivo Auto torna-se obstada para a impugnante, uma vez que eivado de vício que o compromete a sua forma, estribando tal entendimento em decisão do STJ, por meio do Ministro José Delgado, no RESP 723132, reproduzida.

Aduz, a seguir, o fato de ser o lançamento deficiente de informações capitais à ocorrência do fato gerador que poderia dar origem ao enquadramento legal realizado, sendo o cerceamento do direito de defesa causa de nulidade, inclusive reconhecida no próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia no artigo 18 copiado.

Afirma não se tratar de mera investida protelatória ao pagamento, mas sim, de estar impedida de apresentar defesa mais contundente acerca do débito que não conhece a origem, tal qual o próprio auditor que lavrou o Auto, e além disso, resta impossibilitada de impugnar, inclusive, o montante alcançado.

Indica que o autuante deixou de cumprir com o artigo 39 do RPAF/99, cujo texto copia, questionando como seria possível defender-se de autuação demasiadamente genérica, tal qual descrição de outrora, onde sequer está comprovada a origem das infrações supostamente apuradas?

Frisa ainda, não se poder chancelar o Auto de Infração na forma como está, pois, a imprecisão de informações obstou o entendimento do contribuinte e contrariou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV), e a indicação genérica de valores e datas de vencimento não é suficiente para a fundamentação da infração atribuída, trazendo ensinamento de Celso Ribeiro de Bastos.

Repisa os argumentos em favor da existência de extinção do crédito tributário em virtude da decadência, observando ter declarado regularmente nas DMA o pagamento de 10% do valor do ICMS, bem como a procedeu à antecipação da parcela incentivada no prazo de um ano, conforme a informação constante da DMA (quadro da “conta corrente” campo “Deduções”) é inequívoco que, no presente caso, houve a declaração e o recolhimento do imposto, ainda que supostamente parciais, demonstrando a ocorrência de um típico lançamento por homologação, cuja regra de contagem do prazo de decadência deve observar, como termo *a quo*, a data de ocorrência do fato gerador.

De igual maneira, repete os argumentos quanto a duplicidade de autuação nos períodos indicados.

No mérito, esclarece que o recolhimento do ICMS incentivado demanda o pagamento regular do percentual de 10% (dez por cento) sobre o imposto passível de incentivo apurado mensalmente. Quanto aos 90% (noventa por cento) restantes, deve ser entregue pelo contribuinte a Declaração de Apuração do ICMS e informações complementares – DMA, informando o saldo devedor do imposto, o montante deduzido para efeito do DESENVOLVE (campo “Deduções” do quadro “Conta corrente”) e o valor a ser recolhido pelo regime normal de apuração, e assim, em seguida ter-se-á a realização do pagamento da parcela incentivada, calculada de acordo com os descontos previstos no Decreto 8.205/02, atualizada pela TJLP.

Após transcrever o artigo 3º, *caput* e § 1º, do Decreto 8.205/2002, e observar a possibilidade de liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado e, com isso, haverá desconto de 90% do saldo remanescente, nos moldes do artigo 6º, do mesmo diploma regulamentar, assegura ter adimplido com a parcela inicial correspondente ao percentual de 10% sobre o imposto passível de incentivo e, como não havia, à época, um campo na DMA para informar o valor dilatado corretamente, sua alternativa foi lançar a diferença no campo de deduções, de modo a perfazer o montante inicial a ser pago.

Assegura estar colacionando, a esse título, cópias das DMA pertinentes aos meses de abril e junho/2008 (DOC. 02), nas quais se pode verificar de forma clara o quanto relatado, tendo de posse

dos referidos documentos, o autuante entendido se tratar o campo “dedução” do valor diferido a pagar. Fez, assim, incidir sobre ele o tributo apurado no Auto de Infração, o que não merece prosperar, visto que os valores diferidos, conforme apurado nas planilhas anexas (DOC. 03), são inferiores aos autuados. Em verdade, trata-se de uma composição para chegar ao valor correto, não havendo que se falar em cálculo de tributo a partir desse montante.

Indica ainda que, em relação ao mês de fevereiro de 2008, cujo saldo devedor de ICMS era de R\$ R\$126.487,74, o autuante consignou, sem apresentar qualquer justificativa técnica em sua planilha, o valor de R\$113.838,97 a título de parcela DESENVOLVE a deduzir do imposto, bem ainda registrou como imposto a recolher pelo regime normal o valor de R\$12.648,77 e como imposto recolhido o valor de R\$5.967,52, ao passo que no campo “postergado” foi inserido o valor de R\$120.520,22.

Ocorre que na DMA apresentada pelo contribuinte o valor de ICMS a título de dedução é de 53.707,69 (cinquenta e três mil, setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos); por outro lado a parcela recolhida sob regime normal de apuração foi de R\$ 72.780,05 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos), conforme demonstração de apuração de ICMS incentivado anexado. Sendo assim, conclui que no mês de fevereiro de 2008, o saldo final supostamente devido pelo contribuinte a título de parcela incentivada não pode ser de R\$120.550,22 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte reais e vinte e dois centavos), tal qual encontrado pelo autuante.

Com o objetivo de comprovar o quanto aduzido no presente, trouxe aos autos cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS referente ao mês de fevereiro de 2008, o qual ratifica os dados utilizados para preenchimento da respectiva DMA, no sentido de que a parcela deduzida/incentivada do imposto corresponde a R\$ 53.707,69 (cinquenta e três mil, setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), enquanto o valor do imposto a recolher pelo regime normal é de 72.780,05 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos).

Observa, ainda, outro equívoco apontado: foram consideradas as parcelas não incentivadas de ICMS para a elaboração dos cálculos, de modo a dilatar a base de cálculo do tributo que está sendo cobrado.

Não bastasse isso, diz restar amplamente comprovado através dos DAES ora anexados (DOC. 04), que ocorreu a liquidação antecipada do tributo, merecendo aplicação do artigo 6º, do Decreto 8.205/02, anteriormente transcrito, e com isso, não há que se falar em falta de recolhimento do tributo e sua eventual cobrança integral, como quer o autuante, bastando se observar os cálculos apresentados na planilha anexa (DOC. 05), nos quais há a precisa discriminação do valor devido e efetivamente pago, para concluir que houve regularidade no pagamento tanto da parcela inicial, quanto do remanescente.

Justifica que, por informações repassadas pela própria Sefaz Municipal, procedeu a contribuinte com a correção da TJLP de forma equivocada, pois, à época, foi utilizada a planilha fornecida pela Secretaria, que não se sabia estar desatualizada, e com isso, gerou-se uma diferença a menor em seus cálculos e respectivo recolhimento, tão somente a título de TJLP.

Assim, caso entenda a autoridade julgadora, no que efetivamente se acredita, que houve tão somente uma diferença a menor no recolhimento da TJLP, não se opõe a adimpli-la, requerendo, de pronto, a elaboração de cálculos e a cobrança tão somente nesse sentido, isso porque, geraria uma enorme injustiça imputar à contribuinte o pagamento do valor integral do imposto, de exorbitante monta, em vez do pagamento somente da diferença da correção da TJLP.

Com o objetivo de afastar qualquer dúvida sobre os argumentos mencionados, garante anexar as cópias dos extratos dos pagamentos dos DAES referentes as parcelas incentivadas do ICMS nos meses de janeiro de 2008 até março de 2009.

Reitera, por fim, o flagrante equívoco cometido pelo autuante ao aplicar o artigo 6º, § 3º, do Decreto 8.205/02, para fins de cálculo do saldo remanescente a título de ICMS incentivado, e

considerando que a metodologia de cálculo da diferença segundo o critério de percentual recolhido equivalente apenas foi introduzida no Regulamento do Desenvolve com a alteração do citado parágrafo através do Decreto 11.193 de 29 de Agosto de 2008 e que o início da vigência do dispositivo em comento se deu após a ocorrência dos fatos geradores objeto do Auto de Infração impugnado. Desse modo, tratando-se de norma que institui procedimento diverso de apuração do tributo, esta só pode ser aplicada aos atos praticados após a sua entrada em vigor, por força do princípio da irretroatividade da norma tributária conforme disposto no artigo 144 do CTN.

Neste contexto, caso não sejam conhecidas por este ilustre órgão julgador os argumentos relativos à extinção do crédito tributário pela decadência, bem como a nulidade da autuação fiscal, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da infração, em face dos erros cometidos pelo autuante na confecção da planilha de apuração do ICMS, devendo o valor cobrado ser reduzido para R\$1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), concernente tão-somente ao equívoco nos cálculos da TJLP, ora explanados, e que o presente lançamento seja de logo considerado improcedente.

Destaca que em nenhum momento causou prejuízo ao erário público, pois sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, o que demonstra a sua boa-fé, e além disso, restou amplamente debatido ter incorrido em equívoco no cálculo da TJLP por informações errôneas repassadas pela própria Sefaz Municipal, vez que procedeu com a correção da TJLP de forma equivocada, ao utilizar, à época, planilha disponibilizada pela Secretaria, que não sabia estar desatualizada, o que implicaria na aplicação do artigo 159 do RPAF/99, copiado, semelhante ao artigo 42, § 8º da Lei 7.014/96, igualmente reproduzido.

Após mencionar as condições para a fruição do benefício de redução ou cancelamento da multa aplicada em caso de descumprimento de obrigação principal, o que ocorre na presente autuação, fala restar evidente ter incorrido em ambos os dispositivos, quando qualquer deles bastava para o cancelamento da multa aplicada, o que a leva a solicitar tal benefício.

Fala, ainda ser notória a ausência de danos ao erário público, valendo mencionar que se tem notícia que o próprio Conselho de Contribuintes do Estado da Bahia vem afastando autuações quando a conduta do contribuinte não importa em prejuízo ao recolhimento tributário, mesmo quando os fatos chegam a ser considerados mais graves do que os apurados neste Auto de Infração, a exemplo do Acórdão da Câmara Superior CS 0010-21/09, devidamente reproduzido.

Aponta que tais dispositivos legais podem ser aplicados perfeitamente ao caso em tela.

Aborda, a seguir a figura do enriquecimento ilícito, invocando doutrina de DE PLÁCIDO E SILVA, e na situação em tela, sem sombra de dúvida, se o lançamento realizado na presente autuação for mantido, resultará cobrança de multa indevida, permitindo assim o enriquecimento, para o Fisco baiano, sem causa que o justifique, o que não pode ser aceito, mais ainda porque se cobra um valor exorbitante, referente a tributo já adimplido.

Diante do exposto, tem como recomendação do bom senso a reconsideração da infração ora lavrada, julgando, portanto, improcedente a cobrança ora exigida, o que se faz observando os princípios da verdade material e da moralidade administrativa, pois, caso este duto Conselho insista equivocadamente na cobrança indevida, estará punindo um contribuinte que sempre agiu dentro da legalidade, observando todas as regras impostas pelo RICMS, o que seria, de fato, inaceitável.

Reitera os pleitos aduzidos em sede de defesa administrativa, protestando pelo acatamento incólume da presente manifestação e pede que o lançamento fiscal seja julgado nulo, dentro da fundamentação acima apresentada, e lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente prova pericial técnica, requerendo, conforme alhures mencionado, a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários para a elucidação da lide com base no RPAF/99.

Por fim, solicita que todas as intimações sejam feitas no nome da advogada, no endereço indicado.

Encaminhado para estranho ao feito se manifestar pelo autuante, aquele (fls. 118 a 120), inicialmente, aponta terem sido apresentados as mesmas alegações defensivas anteriores, sendo que as arguições quanto a nulidade do procedimento, não condizem com a realidade dos fatos motivadores da autuação, a qual obedeceu a legislação quando da lavratura do Auto de Infração, especialmente o artigo 39 do RPAF/99.

Em relação à decadência, pontua que o Auto de Infração data de 2016, cobrando ICMS postergado, com data limite final de pagamento prevista para 2014 e 2015, não havendo que se falar em tal figura.

Quanto a alegada duplicidade da autuação, esclarece que a alegação já foi atendida, sendo retirados os meses lançados em outro Auto de Infração lavrado anteriormente, qual seja, janeiro e fevereiro de 2008.

Para o mês de abril de 2008, observa que embora apareça na planilha da autuação anterior, o mesmo não foi cobrado, não tendo constado do lançamento do Auto de Infração 271581.0202/14-3, conforme observa na comparação entre a planilha elaborada na época, e o Demonstrativo de Débito do referido Auto, anexos 01 a 05.

Já nos meses de junho e dezembro, aponta equívoco da empresa, pois não há lançamentos, nem cobranças anteriores, prevalecendo os meses de abril, junho e dezembro de 2008, fevereiro e março de 2009.

Analizando o fato motivador do Auto de Infração, aduz que a empresa postergou o pagamento do ICMS relativo ao benefício concedido pelo Programa Desenvolve, declarou nas DMA e a fiscalização verificou e encontrou recolhimentos parciais dos valores declarados.

Traz a seguinte análise, com o intuito de elucidar os fatos envolvidos no presente Auto de Infração, utilizando as DMA constantes às fls. 07 a 11: da leitura dos saldos devedores, verificou todos os recolhimentos de código 0806, efetuados nos meses de referência, deduzindo o saldo devedor, e o valor restante considerando como ICMS com o benefício postergado.

Refez a planilha referente ao Desenvolve, tendo restado imposto a recolher nos meses de abril, junho e dezembro de 2008, e fevereiro e março de 2009, perfazendo ICMS a recolher de R\$13.847,30, o que o leva a pedir o julgamento do Auto de Infração parcialmente procedente em tal valor.

Presentes na sessão de julgamento as advogadas da empresa, Dras. Jana Maira Matias Dourado e Natália Gomes, as quais realizaram a sustentação oral, reforçando as preliminares suscitadas, especialmente a existência de decadência, negando a existência de má-fé, como firmado na informação fiscal, e no mérito, igualmente assevera existirem equívocos que levariam a improcedência, sendo a divergência decorrente do cálculo da TJLP, restando apenas R\$1.250,00 de diferença, solicitando a redução de multas, e pontuando o enriquecimento ilícito do estado.

Por ocasião da discussão do feito, o julgador José Adelson Mattos Ramos solicitou e obteve vistas do processo.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico que a memória de cálculo analítica da autuação se encontra à fl. 04 dos autos, na qual constam o período, o prazo para pagamento, o percentual de desconto, dentre outros, tendo a mídia de fl. 53 sido devidamente entregue ao final da ação fiscal, através do recibo de fl. 52.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte, e tida como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de

redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Ainda assim, existem questões preliminares suscitadas pela defesa, as quais passo a enfrentar neste momento.

Inicialmente, em relação ao argumento defensivo por conta do entendimento de existência de “decadência”, transcrevo, por sua pertinência, qualidade e clareza, aderindo em sua inteireza, trecho do Acórdão JJF 0084-02/19, da lavra do eminente julgador José Adelson Mattos Ramos, no qual se discutiu matéria de igual teor, julgado nesta mesma Junta de Julgamento Fiscal:

“Desta forma, o próprio contribuinte reconheceu tais créditos tributários ao declarar através das DPDs, consolidando a constituição definitiva dos créditos tributários. Tal constatação leva ao questionamento quanto a ocorrência da extinção dos créditos pela possibilidade de serem alcançados pela prescrição e não pela decadência.

Entretanto, cabe frisar que não se iniciou a contagem do prazo prescricional para a cobrança, nas datas de ocorrência dos fatos geradores, no caso entre agosto de 2010 e agosto de 2012, porque tal prazo estava suspenso em razão da dilação do prazo para pagamento destes créditos tributários, previstos na lei instituidora do Programa Desenvolve.

Dessa forma, somente quando encerrado o prazo para pagamento do tributo, já constituído mediante a declaração DPD, setenta e dois meses depois, é que se iniciou a contagem do prazo prescricional para Fazenda Pública ajuizar a cobrança dos créditos tributários não quitados pelo contribuinte.

Não resta outra conclusão, senão admitir que o lançamento de ofício, ora analisado, se mostra desnecessário, haja vista que a constituição dos créditos tributários já ocorreu quando das declarações transmitidas pelo contribuinte.

Apesar de desnecessário, o presente lançamento de ofício não trouxe prejuízo algum para o contribuinte, e sim o oposto, pois a discussão administrativa de créditos já constituídos, somente prejudica o direito do Fisco, que se vê compelido a rediscutir a procedência de tais créditos tributários que, como demonstrado, foram reconhecidos pelo próprio contribuinte.

Ademais, vencido o prazo de postergação do recolhimento dos créditos, o prazo prescricional para cobrança transcorre, podendo ocorrer a extinção dos créditos, tendo o Fisco, por dever de ofício adotar providências para assegurar o direito do Estado.

Por outro lado, a constituição dos créditos tributários, através da lavratura do auto de infração somente beneficia ao contribuinte na medida que oportuniza nova discussão da validade dos mesmos, permitindo que o contribuinte exerça plenamente seu direito de defesa além de permitir a redução das multas impostas, benefícios que não seriam possíveis se a Fazenda Pública providenciasse de imediato o seu ajuizamento.

(...)

Destarte, não há que se falar em extinção dos créditos pela prescrição, pois sendo o lançamento realizado em 28/11/2018, ocorreu antes do transcurso do prazo quinquenal. Assim sendo, não encontra respaldo as arguições da defesa, quanto a decadência do direito do Fisco em proceder a presente autuação, uma vez que claramente ficou demonstrado a validade da Declaração do Programa Desenvolve – DPD como instrumento hábil para considerar os valores declarados e não recolhidos como confissão de dívida, tornando constituído o crédito tributário. Fica afastada a decadência suscitada, pelas razões expostas”.

Desta forma, tendo em vista as razões acima externadas, em relação à qual me alinho integralmente, bem como em função do fato de que, a prevalecer a lógica defendida pela defesa, todos os benefícios fiscais de dilação de prazo nos moldes do Programa Desenvolve, embutiriam, de plano, uma dispensa de recolhimento do imposto, pela via da “decadência”.

Ainda que entendida como “decadência”, tal instituto a tese apresentada pela empresa, através de suas defensoras igualmente não teria guardada, à vista, inclusive, de decisões prolatadas por este Conselho.

Diante do argumento de que a autuação teria se dado sem que se explicasse como se fez a sua atualização até a data do efetivo recolhimento, esclareço que a atualização do cálculo da parcela incentivada se encontra no Decreto 8.205/2002, artigo 3º, § 3º:

“Art. 3º - O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

(...)

§ 3º - Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que conceder o incentivo, de acordo com a gradação constante da Tabela II anexa a este Regulamento, apurados pela seguinte fórmula:

Ji = Si-1 x {[1 + (1-D) x TJi-1]1/12 ? 1},

onde:

Ji = juros capitalizáveis no mês;

Si-1 = saldo devedor do mês anterior, correspondente a soma das parcelas de ICMS incentivado mais os juros acumulados até o mês anterior;

D = percentual de desconto da taxa de juros atribuída ao projeto

TJi-1 = taxa anual de juros de longo prazo, fixada na Resolução que conceder o incentivo, vigente no mês anterior”.

Assim, fica claramente delineado que o fator para a atualização do valor da parcela incentivada é a TJLP.

E ainda que qualquer dúvida pairasse acerca de tal índice, o autuante, quando da informação fiscal, acostou os índices da mesma à fl. 60, fazendo com que, ainda que presente qualquer cerceamento ao contribuinte, o que não é o caso, este seria sanado.

Igualmente indiscutível é o fato de o autuante ter utilizado o critério previsto na norma para atualizar o valor da parcela incentivada devida pela empresa, e não, como arguido pelo contribuinte, critério pessoal.

A este respeito, importante esclarecer que no julgamento do Auto de Infração mencionado pela empresa, de mesmo teor, e de mesmo autuante, este, ao analisar tal aspecto, esclareceu, consoante trecho do mesmo que aqui tomo a liberdade de reproduzir:

“Quanto à solicitação de esclarecimentos sobre a forma de cálculo utilizada na planilha, o autuante menciona como exemplo o mês de fevereiro de 2007, apresentando as seguintes considerações:

1- Parâmetros da empresa, definidos na Resolução 183/2005 que concede o benefício: Classe I (postergado 90% do ICMS apurado); juros sobre a parcela postergada de 85% da TJLP;

2- TJLP ACUMULADA é calculada considerando o mês de fevereiro de 2007 como 1 e aplicando-se 85% da TJLP do mês de março de 2007, em seguida fazendo-se o mesmo para os meses seguintes até o mês M. Afirma que isto é a forma universalmente usada para cálculo de Taxa de Juros acumulada, nenhuma invenção do Auditor;

3- SALDO DEVEDOR ATUALIZADO (MÊS M) é calculado aplicando-se o valor da TJLP ACUMULADA ao valor do ICMS com prazo de pagamento postergado. O desconto aplicado é o definido na

tabela I do Decreto nº. 8.205/2002, em função do número de anos de antecipação do pagamento em relação ao prazo de pagamento;

4- Caso o recolhimento não tenha sido integral, de acordo com o disposto no Decreto nº. 8.205/2002, art. 6º, § 3º, calcula-se o percentual do SALDO DEVEDOR ATUALIZADO (MÊS M) que foi pago, ficando o percentual restante como saldo ainda devido no mês original de referência, portanto, tendo que ser corrigido desde esse mês até a data de vencimento ou novo pagamento;

5- Na folha da nova planilha apresentada estão descritas analiticamente as fórmulas de cálculo das colunas, em adição às explicações acima fornecidas.

Apesar de o impugnante ainda haver questionado os esclarecimentos prestados pelo autuante no atendimento às solicitações feitas por esta Junta de Julgamento Fiscal, considero que a metodologia de cálculo esclarecida pelo autuante se apresenta correta, haja vista que em conformidade com as disposições legais, descabendo falar-se em inaplicabilidade das disposições do art.6º, § 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, no exercício de 2007”.

Tal trecho consta no Acórdão JJF 0036-01/20VD, de relatoria do insigne julgador Rubens Moutinho Santos.

Relativamente à alegada ausência de indicação da incidência do dispositivo dos acréscimos moratórios, aponto que a ninguém é dado alegar desconhecimento da Lei, e o teor do artigo 102, inciso II, da Lei 3956/81, que vem a ser o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), estabelece:

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

(...)

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado”.

Por outro lado, o artigo 39 do RPAF/99 estabelece em seu inciso IV, alínea “c”, que o Auto de Infração conterá “o valor ou as parcelas do tributo ou dos acréscimos tributários decorrentes de pagamento intempestivo, por período, com indicação precisa do valor histórico e do valor atualizado até a data da autuação”, o que foi plenamente atendido, descabendo o argumento defensivo.

Frente ao argumento de que teria havido cobrança em duplicidade, diante da lavratura do Auto de Infração, esclareço que tal ocorrência não desaguaria na nulidade do lançamento, e sim, na sua improcedência. Em sede de informação fiscal, o autuante reconheceu que os meses de janeiro e fevereiro de 2008, já lançados em momento anterior, no Auto de Infração 271581.0202/14-3, acostado em cópia às fls. 121 a 124, efetivamente tinham sido lançados em duplicidade, efetuando a exclusão dos mesmos, com o que concordo, dando guarida ao argumento defensivo.

Todavia, para os meses de abril, junho e dezembro de 2008 inexistiu a arguida cobrança em duplicidade, tendo em vista que o Auto de Infração anteriormente lavrado abarcou até o mês de março de 2008, de forma que tais meses indicados pela empresa autuada não foram lançados no

procedimento anterior, e sim, somente no presente, o que concorre para a manutenção no Auto de Infração ora em discussão.

Para a solicitação de realização de diligência e/ou perícia, indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 147, incisos I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, até pelo fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados da escrituração fiscal e documentos fiscais emitidos pela empresa autuada, inclusive declarações que representam confissão de dívida, e que não necessitariam sequer de lançamento tributário, devendo ser inscrito diretamente em dívida ativa, os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade quanto a emissão e prestação das informações ali contidas.

Inexiste fundamentação robusta para amparar tal pedido, e ademais, não conseguiu a defesa indicar de forma e maneira precisa quais seriam os dados do levantamento que contém erros ou equívocos, sequer que os demonstrativos elaborados os possuam, a fim de serem devidamente analisados quando da diligência/perícia, acaso realizada, além do que, em manifestação nos autos, estranho ao feito reanalisou todos os elementos do lançamento, fazendo os devidos e necessários ajustes, reduzindo substancialmente o valor lançado, conforme relatado linhas acima.

A respeito do cerceamento do direito de defesa, também não acolho, tendo em vista ter a empresa autuada entendido perfeitamente o móvel da autuação, apresentado as suas razões no sentido de desconstituir o lançamento, bem como planilha na qual reconhece apenas pequena parte do débito lançado (R\$ 1.250,00), o que contradiz, frontalmente tal afirmação quanto ao pleno exercício do direito de defesa e contraditório.

Acaso fosse verdadeiro o argumento, certamente a empresa não apresentaria contestação tão rica em detalhes e aspectos, inclusive documentos, sequer tabela de débito que reconhece efetivamente existir, pelo não recolhimento integral das parcelas do imposto dilatado devido.

No mérito, contrariamente ao argumento defensivo, a busca da verdade material foi feita de forma obstinada, com ajustes, quer pelo autuante em sede de informação fiscal, quer pelo estranho ao feito quando da manifestação, com acolhimento de argumentos trazidos pela defesa.

Importante registrar que a autuação se reporta apenas a não recolhimento da parcela de imposto dilatada por força de estar a empresa autuada, albergada pelo Programa Desenvolve, conforme Resolução.

Nos termos contidos no artigo 129-A da Lei 3.956/81 (COTEB) “*a declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência*”.

Tal regra, se encontra complementada pelo parágrafo único do mesmo artigo: “*na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou de sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação*”.

Ou seja: a rigor, a autuação poderia ser até desnecessária, indo diretamente para inscrição em dívida ativa, vez ter se baseado unicamente nos dados informados pelo contribuinte como devidos.

Entretanto, tendo sido lançado o imposto tido como devido, os ajustes realizados o foram de forma correta, sobretudo quando da intervenção de estranho ao feito, não merecendo qualquer reparo, avaliados todos os argumentos trazidos nas intervenções processuais da empresa, o que implicou, inclusive, em redução substancial do débito inicialmente apontado, o que leva à clara conclusão de ter sido a verdade material devidamente buscada de forma incansável.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa formulada pela defesa, lembro não ser da competência deste órgão, até pelo fato de que após a promulgação da Lei 12.605/12, vigente a

partir de 15/12/2012, a dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal contida no artigo 42, § 8º da Lei 7.014/96 foi revogada, sendo este o caso presente, o que impede a sua apreciação e eventual acolhimento.

Diante da tese de ter obtido junto à “Sefaz Municipal” tabela de TJLP equivocada, vez que contendo erros, não posso acolher. Em primeiro lugar, por não ter tal órgão qualquer vinculação com a presente relação jurídico tributária. Em segundo, tal tabela é de obtenção pública, inclusive junto ao Banco Central do Brasil, de forma que não há de prevalecer a argumentação posta, até pelo fato de como dito na própria defesa, caber ao contribuinte o cálculo da parcela atualizada, sendo unicamente sua a responsabilidade pela corretteza dos cálculos.

Finalmente, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do domicílio tributário eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder Judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.

Assim, frente a adoção do DTE, as intimações por via postal ou outro meio perderam o sentido.

Pelos expostos motivos, tenho o lançamento como procedente em parte, de acordo com revisão efetuada por estranho ao feito, a qual acolho, no valor de R\$13.847,30, na forma do seguinte demonstrativo, que espelha aquele inserido à fl. 128:

Abril 2008	R\$ 3.410,04
Junho 2008	R\$ 1.465,02
Dezembro 2008	R\$ 1.824,16
Fevereiro 2009	R\$ 6.093,00
Março 2009	R\$ 1.055,08

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.3000/16-9 lavrado contra **T & D BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.847,30**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores reconhecidos e recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 17 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR